

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 121/2024 - CCI/PMNR

Processo Licitatório: 9/2024-002 PMNR

Data de abertura: 03/06/2024

Modalidade: REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Tipo: MENOR PREÇO

Legislação Aplicável: DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 14.133/2021.

Critério de Avaliação: POR ITEM

Elemento de Despesa: MATERIAL DE CONSUMO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA,

SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/NR.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preço, tipo: Menor Preço por item, objetivando a FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS destinados a atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Novo Repartimento-Pa.

Os autos, devidamente autuado, estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de demanda por meio do Memorando nº 046/2024 SEFAZ; fls. 002
- b) Documento de Formalização de Demanda DFD; fls. 003 a 045
- c) Autorização para abertura de processo administrativo; fls. 046
- d) Termo de Instauração do Processo Administrativo; fls. 047
- e) Intenção e manifestação de Registro de Preços; fls. 048 a 051
- f) Publicação no Portal da Transparência do Município; fls. 052
- g) Unidades administrativas requisitantes: Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Gabinete do Prefeito,



Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação e Secretaria Municipal de Esporte e Juventude; fls. 053 a 506

- h) Solicitações de Despesa; fls . 507 a 700
- i) Deliberação para o prosseguimento do processo administrativo; fls. 701
- j) Portaria e publicação de nomeação da equipe de planejamento; fls. 702 a 705
- k) Pesquisas de Preços de duas empresas; 708 a 782
- I) Levantamento de Mercado; fls. 783 a 831
- m) Mapas e resumo das Cotações de Preços; fls. 832 a 855
- n) Memorial de Cálculo; fls. 856 a 878
- o) Mapa de Riscos; fls. 879 a 949
- p) Portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio; fls. 951 a 953
- q) Autorização para deflagração do processo licitatório; fls. 954
- r) Termo de Autuação; fls. 955
- s) Minuta do Edital e seus anexos; fls. 956 a 1074
- t) Parecer Jurídico prévio nº 056/2024-PGM/PMNR/LICITAÇÃO; fls. 1077 a 1119
- u) Edital e publicações; fls. 1121 a 1259
- v) Aviso de licitação publicado no Portal da Transparência do Município, TCM-Pa, no site do PNCP: https://www.gov.br/pncp/pt-br; fls. 1260
- w) Credenciamento das empresas, propostas e documento de habilitação anexado no sitio do Portal de Compras Publicas, link: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-novo-repartimento-e-fundos-municipais-1142/pe-92024-002pmnr-2024-2024-303953; fls. 1261
- x) Juntada de autenticidade de certidões; fls. 1262 a 1324
- y) Comprovação de veracidade de autenticidade de certidões; fls. 1325;
- z) Ata de propostas; fls. 1326 a 1362
- aa) Ata parcial; fls. 1363
- bb) Ata Final; fls. 1364
- cc) Ranking do Processo; fls. 1365 a 1393
- dd) Empresas vencedoras do processo licitatório: KANIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 41.836.567/0001-80 valor R\$ 38.731,60; L LUSTOZA DE OLIVEIRA COMÉRCIO, CNPJ: 25.034.346/0001-31 valor R\$ 4.440.159,90; LATICÍNIO NOSSO LEITE EIRELI, CNPJ: 04.353.099/0001-66 valor R\$ 115.467,00; M R VILELA MARQUES DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 83.736.793/0001-39 valor R\$ 1.230.605,60; PDL NETO COM. ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 30.571.825/0001-27 valor 226.445,37; W E J ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 28.412.933/0001-05 valor R\$ 855.012,79 e ZIL PARÁ LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ: 24.176.120/0001-02 valor R\$ 409.550,92; fls. 1394 a 1398
- ee) Termo de Adjudicação; fls. 1399 a 1418
- ff) Parecer Jurídico Final Nº 080/2024; fls. 1420 a 1435



gg) Despachado ao CCI em 04 de julho de 2024. fls. 1436

É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO

A condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, IN 22/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não a informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Por fim, tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise e manifestação.

⁴

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;

III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno...



III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

Os setores solicitantes tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Novo Repartimento-Pa, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo no artigo 29 e 82, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e as regras do registro de preço.

Diante dos dispositivos legais citados, constata-se que processo licitatório na modalidade de pregão está instruído com solicitação de abertura, termo de referência com a indicação de seu objeto, estudo técnico preliminar, bem como preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, impondo aos participantes as condições para participação do certame.

Da legalidade:

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, compras e alienações serão obras, serviços, contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições а concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnicoprofissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação. (grifo nosso)

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade de garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 14.133/2021.

Já, em relação ao Pregão Eletrônico, Lei nº 14.133/21 estabelece como preferencial a utilização do pregão no formato eletrônico para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o propósito de se buscar o aumento da transparência e da eficiência no processo de contratação. A norma que regulamenta o procedimento das fases internas e externa, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Quanto adoção do Sistema de Registro de Preço, o **DECRETO Nº 11.462/2023**, em seu Art.3º e Art 4º, traz as hipóteses de cabimento do SRP:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

 I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;



- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Nesse sentido, verifica-se que no presente caso, impõe a necessidade frequente de compra e conveniência de aquisição com previsão de execução parcelada do serviço. Ainda se entende, pela natureza do objeto, não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Dessa forma é cabível a utilização no caso em apreço adoção do Sistema de Registro de Preço.

a) Da fase interna

Em análise ao procedimento da fase interna desse certame, o mesmo se apresenta em harmonia com a norma regulamentadora:

- ➤ Foi juntado nos autos o documento intitulado DFD, ETP, aprovado e assinado pela autoridade competente;
- Consta a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente apresentada, onde se pode encontrar as motivações que fundamentam a realização do presente Pregão. Verifica-se chancela da autoridade competente;
- Consta ainda mapa de pesquisa, subscrito por servidor competente, contendo o mínimo de 3 (três) cotações de empresas diversas.



- No que condiz com a autorização para deflagrar a licitação pretendida, tal exigência foi cumprida, tendo em vista que consta "autorização" devidamente assinada pelo ordenador de despesa;
- Nos autos, constam ainda, a designação do pregoeiro e de sua equipe;

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital e Ata de Registro de Preços, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MANIFESTOU-SE DE MANEIRA FAVORÁVEL no Parecer n° 080/2024/PROC/PMNR, todavia, apontou as seguintes recomendações:

- a) Que seja aberto diligência na forma do art. 64 para atualização das certidões de FGTS vencidas após a sessão;
- b) Que sejam acostadas todas as certidões que se encontram vencidas após a sessão;
- c) Com arrimo no Art. 64 na NLL, bem como na LC 123, deve ser aberto diligência para juntada da Certidão Tributária Municipal da empresa L LUSTOZA DE OLIVEIRA COMÉRCIO;
- d) Que seja exigido a apresentação de alvará específico conforme objeto a ser contratados dos licitantes que não apresentaram no momento da contratação; e,
- e) Realize as publicações dos atos administrativos conforme comando do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

b) Da Fase Externa:

Em consonância com a Lei *nº 14.133/2021*, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso (20/05/2024) com abertura em 03 de junho de 2024, de no mínimo 8 (oito) dias úteis, foi cumprido.

No que tange aos julgamentos referentes aos documentos de habilitação, nenhuma anormalidade fora observada, os documentos exigidos estão regularmente adequados às exigências. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas para este processo, obtendo seu êxito.

A sessão pública fora finalizada na data de 26 de junho de 2024, e participaram do certame, apresentando propostas, as empresas: D R DE LIMA COMERCIO EIRELI



EPP, ZIL PARÁ LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA, M R VILELA MARQUES DE OLIVEIRA LTDA, W E J ATACADISTA EIRELI, PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, KANIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, L LUSTOZA DE OLIVEIRA COMERCIO, LATICINIO NOSSO LEITE EIRELI e COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI. Seguiu se o rito com os devidos registros de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração 08 (oito) empresas como vencedoras nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro, restando desabilitadas as empresas: D R DE LIMA COMERCIO EIRELI EPP e COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI.

Quantos aos preços, os itens vencedores foram devidamente adjudicados, verificando que os valores de referências cotados estão dentro da média dos valores constantes no termo de referência.

Conforme ranking das propostas e sucessivos lances verifica-se que houve efetiva competição, ver pelo site: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-novo-repartimento-e-fundos-municipais-1142/pe-92024-002pmnr-2024-2024-303953. Observa-se obedeceu-se ao formalismo moderado, pois as propostas que não ofertaram o mínimo de forma e materialidade restaram desclassificadas.

IV-PARECER

Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido processo se encontra revertido das formalidades legais. Devendo ser observado, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA, bem como:

Recomenda-se, que por ocasião de celebração de contrato:

- i. Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
- ii. As contratadas sejam notificadas a apresentarem certidões vencidas e a vencerem exigidas no Edital, durante a execução contratual;

Página **9**



iii. A nomeação por portaria, de fiscais de contrato, consoante preceitua o Art. 67 da lei 8.666/1993.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Novo Repartimento/PA, 23 de julho de 2024.

DALVA Mª JESUS DE SOUZA Coordenadora de Controle Interno Port. nº 015/2021

Página10